



PROCESSO : TC 004151/2021
ORIGEM : Câmara Municipal de São Domingos
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Acácio Temóteo Santiago
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 267/2022
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 23389 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020, GESTÃO DO SENHOR ACÁCIO TEMÓTEO SANTIAGO. REGULARIDADE. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e os Conselheiros Substitutos Rafael Souza Fonseca e Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno realizada no dia 06 de outubro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Acácio Temóteo Santiago**, nos termos do art. 43, inciso I da LC 205/2011.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 20 de outubro de 2022.



Processo TC- 004151/2021

DECISÃO Nº **23389**

Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO OLIVEIRA NETO

Presidente

Fui Presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas referentes ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Senhor **Acácio Temóteo Santiago**, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos, apresentadas ao Tribunal de Contas em 12/04/2021, protocolo nº 004151/2021, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), em Relatório de nº 46/2022 (fls. 111/114), entendeu que as referidas contas se encontram regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A CCI registrou, ainda, que, no exercício em análise, não houve processos julgados ilegais e nem houve inspeção ordinária na Câmara Municipal de São Domingos, referente ao período em análise.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 267/2022 (fls. 118/119), concordou com a Unidade Técnica na medida em que pugnou pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício financeiro de 2020, gestão do Sr. Acácio Temóteo Santiago.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As contas foram prestadas pela Câmara Municipal de São Domingos, por intermédio do Sr. Acácio Temóteo Santiago, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido o processo devidamente instruído e tramitado regularmente, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável.

No período em análise não há processos julgados ilegais, bem como não há processos em tramitação neste Tribunal, à exceção das contas em exame. Ademais, pode-se observar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Isto posto e,

CONSIDERANDO a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações íntegras e tempestivas para os demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO que as contas devem ser julgadas regulares quando evidenciarem a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE** das Contas da Câmara Municipal de São Domingos, referente ao exercício de 2020, nos termos do artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/SE, de responsabilidade do gestor público **Sr. Acácio Temóteo Santiago**, CPF: 036.914.635-25, com endereço para correspondência na Rua Francisco Vieira da Paixão, nº 155 – Centro, São Domingos/SE, CEP:49.525-000.

É como voto



Processo TC- 004151/2021

DECISÃO Nº **23389**

Pleno

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator